



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02081/14

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Ementa: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa - Acórdão AC1 TC 04716/2015. **Recursos de Reconsideração.** Conhecimento. Provimento Parcial. Redução das multas aplicadas.

ACÓRDÃO AC1 TC 00734/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Marcos Pereira de Lima, representante da empresa Disbral – Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades, quando da realização do Pregão Presencial 029/2013, promovido sob autorização do **Secretário Municipal de Educação e Cultura – SEDEC**, Sr. Luiz de Sousa Júnior, tendo por objeto para Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a merenda escolar dos alunos das escolas da rede municipal de ensino,

Em razão de diversas irregularidades constatadas no procedimento licitatório, em 26/11/2015, através do Acórdão AC1 TC 04716/2015 esta Primeira Câmara decidiu:

- 1) **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia encartada nos presentes autos;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** o procedimento de licitação em causa e objeto da denúncia;
- 3) **APLICAR MULTAS** pessoais nos valores de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), cada, equivalentes a 208,35 UFR ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, e ao pregoeiro, Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhes** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito para adoção das providências de estilo;
- 5) **RECOMENDAR** a atual Secretária Educação e Cultura do Município de João Pessoa adoção de providências no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas Leis 8.666/93 e 10.520/02;
- 6) **DETERMINAR** o traslado de cópia da presente decisão para a prestação de contas do Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, exercício de 2014 - ano da homologação das Atas de Registros de Preços (Processo TC 04683/15), bem como o ENCAMINHAMENTO do processo à DIAGM 3, com vistas à análise das execuções/aquisições dos objetos contratados;
- 7) Dar **CONHECIMENTO** ao denunciante acerca desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **02081/14**

Inconformado, o gestor, Sr. Luiz de Souza Júnior, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 18/01/2016. Também o Sr. Carlos Antônio Rangel de Melo Júnior, Pregoeiro da Licitação apresentou Recurso de Reconsideração em 21/01/2016.

Ao analisar os Recursos de Reconsideração, a Auditoria no que diz respeito às alegações apresentadas pelo Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório, a entendeu que merecem ser acatadas em parte, ressaltando que não pode o pregoeiro ser responsabilizado pelo conteúdo do edital, pois as regras a serem seguidas foram elaboradas por setor responsável, bem como que o edital foi submetido à aprovação do órgão jurídico.

Com relação às razões do ex-gestor da Secretaria Municipal de Educação, a Auditoria observou que, embora ele não tenha concorrido pessoalmente com as irregularidades apontadas, o mesmo é responsável pela designação do Pregoeiro, nos termos do art. 3º, inciso IV da Lei 10520/2002, bem como pela supervisão dos atos descentralizados realizados pelos servidores, em função do poder-dever hierárquico, além da regra da culpa *in vigilando*.

Por fim, Órgão de Instrução concluiu pelo reconhecimento dos recursos, porém pelo não acolhimento, posto que não foram apresentados fatos que pudessem modificar os termos da decisão formalizada no Acórdão AC1 TC 04716/15.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que pugnou pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo seu **não provimento**, em virtude da inexistência de elementos recursais que possam alterar o entendimento desta Corte, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 4716/2015.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que o ato de homologação da licitação também é de responsabilidade da autoridade superior, no caso do Secretário, revelando que houve concordância de sua parte com as ações praticadas pelo Pregoeiro e pela Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **02081/14**

de Licitação ao longo de todo procedimento licitatório. Não podendo ele se omitir do dever de revisão ou correção da atuação dos seus subordinados.

Contudo, acolho em parte as justificativas apresentadas pelos recorrentes e voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Conheça** dos Recursos de Reconsideração interpostos,
2. **Conceda-lhe provimento parcial**, alterando a decisão recorrida, de modo a **reduzir as multas aplicadas para 25% do valor máximo previsto¹ na Lei Complementar nº 18**, passando o item “3” do Acórdão AC1 TC 04716/2015 a apresentar os seguintes termos:

Aplicar Multas pessoais nos valores de R\$ 2.203,85 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), cada, equivalentes a 47,33 UFR ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, e ao pregoeiro, Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhes** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa...;

3. **Manter** os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 02081/14, em sede de apreciação de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz de Sousa Júnior e Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 04716/2015;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Conhecer** dos Recursos de Reconsideração interpostos;

¹ Regimento Interno: Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (100% da multa máxima em 2013: R\$ 8.815,42)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02081/14

2. Conceder-lhe **provimento parcial**, alterando a decisão recorrida, de modo a **reduzir as multas aplicadas para 25% do valor máximo**, passando o item “3” do Acórdão AC1 TC 04716/2015 a apresentar os seguintes termos:

Aplicar multas pessoais nos valores R\$ 2.203,85 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), cada, equivalentes a 47,33 UFR ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, e ao pregoeiro, Sr. Carlos Antonio Rangel de Melo Junior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhes** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Manter** os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO